Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	:	**PAR - C.ESP - 01117/2011**
PROCESSO TC/MS	:	1857/2010
PROTOCOLO	:	975827
ÓRGÃO	:	CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
RESPONSÁVEL	:	PAULO SIUFI NETO
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PRESIDENTE DA CÂMARA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL 2009
RELATOR	:	CONS. PAULO ROBERTO CAPIBERIBE SALDANHA

I – PREÂMBULO

1 – Versa o processo sobre a Prestação de Contas Anuais da CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE–MS, inerente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do gestor Senhor Paulo Siufi Neto.

2 – O julgamento da dita Prestação de Contas Anuais por parte deste Egrégio Tribunal de Contas, tem por fundamento o disposto no inciso II do art. 37 da LCE n° 048/1990 (LOTCEMS).

3 – O processo em apreço é trazido à consideração deste Corpo Especial-Auditoria, para emissão de parecer em cumprimento do que reza o **inciso I do art. 19** da LCE nº 048/1990 (LOTCEMS) e do inciso II do art. 37 da RN nº 057/2006 (RITCEMS).

4 – A 5ª ICE, após verificar os autos, exarou a Análise Processual n.º "ANP – 5ICE - 04577/2010", fls. 130/142-TC, constatando a necessidade de proceder diligência junto a Câmara Municipal em epígrafe, diante das irregularidades detectadas na Prestação de Contas apresentada a esta Corte de Contas.

5 – O interessado, devidamente notificado, na forma regimental, compareceu nos autos através do Ofício s/nº de 18/10/2010, apresentando nova documentação juntamente com suas alegações a respeito dos fatos noticiados pela diligente 5ª ICE, como se vê às fls. 146/176-TC, no intuito de sanar as falhas detectadas pela Inspetoria na Prestação de Contas em exame.

6 – Após o retorno do processo à 5ª ICE, esta reexaminou a Prestação de Contas e verificou os documentos apresentados pelo interessado, em virtude da execução da diligência, vindo a concluir pela aprovação destas Contas, conforme se vê ao final da Análise Conclusiva n.º "ANC – 5ICE - 01091/2011", às fls. 177/178-TC, como segue:



"***CONCLUSÃO***

Diante do exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas Anual, encontra-se apta a aprovação."

II – EXAME DE AUDITORIA

7 – Considerando a vigente ordem legal e demais legislações pertinentes, bem como as normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública ficou constatado na extensão do exame de auditoria o seguinte:

7.1 – NA AVALIAÇÃO do Calendário das Obrigações; do Aspecto Processual de Instrução; da Execução Orçamentária da Despesa; da Autorização e Abertura dos Créditos Adicionais e suas respectivas Fontes de Recursos; no Cumprimento das Obrigações Constitucionais 8% (oito por cento) da receita efetivamente realizada no exercício anterior; 70% (setenta por cento) dos gastos da Câmara Municipal com a folha de pagamento, inclusive os subsídios dos vereadores; 5% (cinco por cento) da receita com a remuneração dos Vereadores; 6% (seis por cento) possível de gastos com pessoal da receita corrente líquida; e da consistência dos registros contábeis, NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR.

7.2 – Assim, depois de examinar a Prestação de Contas Anuais em apreço, esta Auditoria corrobora com o posicionamento da Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo - ICE, por entender que a mesma poderá ser julgada como contas regulares, pelas razões expostas neste parecer.

É o exame.

III – CONCLUSÃO

8 – Diante do exposto e considerando tudo que consta do processo, o CORPO ESPECIAL-AUDITORIA opina de forma conclusiva que o Tribunal Pleno, com fundamento no que reza o inciso II do art. 37 da LC/1990 (LOTCEMS), julgue:

8.1 – como REGULARES a Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Campo Grande-MS, inerente ao exercício financeiro de 2009, sob a administração do Senhor Paulo Siufi Neto, nos termos do inciso I do art. 76 da LC 048/1990 (LOTCEMS) e do art. 108 da RN TC/MS Nº 057/2006 (RITCEMS), pelas razões expostas no item 7/subitens da parte II – EXAME DE AUDITORIA deste Parecer..



8.2 – O parecer ora exarado foi fundamentado no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 25 de Fevereiro de 2011.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
AUDITOR TCE/MS